

CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO
INSTRUÇÃO NORMATIVA CGE Nº 08/2023

Dispõe sobre critérios técnicos para definição de prioridade e prevalência na análise de notícias de irregularidades submetidas ao crivo das unidades correccionais no Estado do Paraná.

A **CONTROLADORA-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 4º da Lei Estadual nº 21.352, de 01 de janeiro de 2023; e pelo §2º, do art. 10, da Lei Estadual nº 17.745, de 30 de outubro de 2013 e

CONSIDERANDO o artigo 5ª da Lei Estadual 20.656, de 3 de agosto de 2021, elencando a ordem discriminada de prioridade na tramitação dos procedimentos administrativos no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o artigo 69-A da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre a prioridade na tramitação de processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO o artigo 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o qual estipula os critérios de prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, dos procedimentos judiciais, e que as normas do Código de Processo Civil aplicam-se supletivamente nos casos de omissão da Lei Estadual nº 20.656/2021;

CONSIDERANDO o artigo 10, inciso VI, alínea b, da Lei nº 8.942, de 4 de janeiro de 1994 (Lei da Política Nacional do Idoso), combinado com o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que versam sobre o atendimento preferencial para pessoas de 60 (sessenta) anos ou mais;

CONSIDERANDO o artigo 152, caput, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), regulamentador de prioridade na a prática

dos atos processuais relativos às partes que se enquadrem, segundo as disposições da referida lei, como criança ou adolescente;

CONSIDERANDO o artigo 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que define pessoas com deficiência aquelas que possuem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

CONSIDERANDO o rol taxativos de doenças consideradas graves previstas no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713 de 1988;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta CGE/SEMIPI nº 01/2023, a qual constituiu Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar para a condução e instrução dos Processos Administrativos decorrentes de denúncias sobre assédio sexual praticado por agentes públicos contra servidoras, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º. Definir critérios de prioridade na instauração de procedimentos administrativos correicionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, de acordo com as legislações aplicáveis.

Art. 2º. A análise e instauração de procedimentos correicionais, em regra, dar-se-á por ordem cronológica, tendo como marco inicial a data do conhecimento do fato pela autoridade competente que determinará a instauração de procedimento investigativo ou acusatório.

Parágrafo único. Ficam excepcionalizados do cumprimento da ordem cronológica, devendo ter tratamento prioritário, os procedimentos que envolvam riscos de:

- I. Ocorrência de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, considerado o prazo previsto no art. 95 da Lei nº 20.656 de 03 de agosto de 2021;
- II. Influência e indevida intervenção do agente público indiciado na atividade correcional, que possa decorrer do nível hierárquico do cargo ocupado, ao tempo da ocorrência dos fatos ou no momento da instauração, ou outros meios;
- III. Relevante impacto financeiro ao Erário;
- IV. Grande repercussão pública no âmbito da Administração Pública, assim considerados o número de agentes públicos e unidades administrativas envolvidos no caso, o impacto à imagem da Administração Pública e a veiculação midiática;
- V. Aposentadoria iminente de servidor envolvido.

Art. 3º. Considerar-se-ão, também, prioritários os procedimentos administrativos correcionais que versarem sobre:

- I. Casos excepcionais de utilidade pública e interesse social defendidos em lei;
- II. Projetos cujo objeto analisado seja de grande interesse para economia do Estado;
- III. Denúncia sobre assédio sexual praticado por agentes públicos contra servidoras, no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo Estadual;
- IV. Infração à regimentos administrativos que causem riscos de danos significativos de caráter ambiental;
- V. Irregularidade funcional praticada por agente público ocupante de cargo de alta hierarquia na estrutura do poder executivo estadual;
- VI. Ordem de instauração exarada pelo chefe do Poder Executivo;
- VII. Procedimentos administrativos correcionais em que figure como parte ou interessado:

- a. pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;
- b. criança ou adolescente, nos termos do artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- c. pessoa portadora de deficiência, conforme definição do art. 2º Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;
- d. pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§1º. Entre as pessoas idosas, assegurar-se-á prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação ao demais.

§2º. A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente.

§3º A tramitação prioritária será ser atribuída pela comissão, por meio de decisão fundamentada, a qualquer tempo, devendo informar à autoridade instauradora competente sobre tal deliberação.

Art. 4º. O controle dos procedimentos de caráter prioritário deverá ser feito pelo responsável da unidade setorial correcional em que tramitará os autos.

Parágrafo único. Os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

Art. 5º. O tratamento prioritário poderá, excepcionalmente, ser concedido em situação diversa daqui prevista, em casos de urgência ou relevância, quando devidamente motivados e autorizados pelo Controlador (a) -Geral do Estado.

Art. 6º. O tratamento prioritário concedido aplicar-se-á, igualmente, na tramitação em todas eventuais instâncias recursais administrativas.

Art. 7º. A aplicação desta Instrução Normativa é recomendada a todas as atividades correcionais do Poder Executivo do Estado do Paraná, podendo, inclusive, ser utilizada por órgãos ou entidades que possuam disciplina específica sobre matéria correcional.

Art. 8º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de julho de 2023

LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO
Controladora-Geral do Estado do Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **InstrucaoNormativa08_2023Definicoesdeprioridadedeapuracao.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Luciana Carla da Silva Azevedo** em 21/07/2023 16:37.

Inserido ao protocolo **20.353.488-4** por: **Fernanda Pereira Micheletti** em: 21/07/2023 13:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
8a9d48dd764e289df7bad528aff52c8c.